



Agravo de Instrumento n. 0057057-63.2026.8.19.0000

Processo originário n. 0030678-34.2021.8.19.0203, 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, Foro Regional de Jacarepaguá

Agravante: ZILÉ REIS MARTINS SILVA

Agravados SÉRGIO MARTINS DE SOUZA, MARIA REIS MARTINS DE SOUZA e CELSO MARTINS DE SOUZA

Juiz prolator da decisão: JOSÉ ALFREDO SOARES SAVEDRA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZILÉ REIS MARTINS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada pelos agravados, que rejeitou as prejudiciais de prescrição e de decadência e recusou sua inclusão entre os pontos controvertidos, determinando o prosseguimento da instrução com a realização de perícia de engenharia.

Sustenta a agravante o cabimento do recurso, ao argumento de que a decisão versa sobre mérito do processo, na forma do art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil, e ainda por força da taxatividade mitigada firmada no Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que as edificações foram concluídas em 2015, conforme plantas com anotação de responsabilidade técnica datadas de 15 de setembro de 2015 e escritura declaratória registrada no 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital em 27 de novembro de 2015, e que notificação extrajudicial registrada em 28 de julho de 2018 deu aos agravados ciência inequívoca da existência dos apartamentos. Argumenta, a partir desse marco temporal, que se consumou a decadência do direito de exigir o desfazimento ou a inutilização da varanda, pelo prazo de ano e dia do art. 1.302 do Código Civil, bem como a prescrição trienal da pretensão indenizatória, na forma do art. 206, § 3º, inciso V, do mesmo diploma, uma vez que a ação foi distribuída em 24 de julho de 2021.

Alega, em caráter subsidiário, contradição e cerceamento de defesa, porque o juízo de origem reputou insuficiente a prova documental sem fixar a datação da obra como ponto controvertido nem deferir a dilação probatória correspondente, e pede o ajuste da decisão saneadora.



Quanto à medida de urgência, aponta como perigo de dano o prosseguimento da instrução e a realização de perícia de engenharia de custo elevado, que reputa potencialmente inútil, agravado pela sua condição de pessoa idosa e beneficiária da gratuidade de justiça, e requer a suspensão da marcha processual originária até o julgamento final do recurso.

É o relatório.

O recurso é cabível. A decisão que acolhe ou rejeita a alegação de prescrição ou de decadência resolve o mérito, por expressa dicção do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e por isso se ajusta à hipótese do art. 1.015, inciso II, do mesmo diploma, sem necessidade de recurso à taxatividade mitigada.

O colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou essa orientação no julgamento do REsp 2.010.204, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27 de outubro de 2025, com publicação no DJEN de 30 de outubro de 2025, ocasião em que assentou que a decisão interlocutória que rejeita ou acolhe a prescrição ou a decadência integra o conceito de mérito e desafia agravo de instrumento. A Corte Especial, por sua vez, no AgInt nos EAREsp 2.560.616, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 25 de novembro de 2025, com publicação no DJEN de 1.º de dezembro de 2025, registrou que a ausência de agravo de instrumento contra a decisão que rejeita a prescrição faz incidir a preclusão consumativa sobre a matéria.

Reunidos os demais pressupostos, e dispensado o preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na origem, na forma dos arts. 98, § 1.º, inciso VIII, e 1.017, § 1.º, do Código de Processo Civil, o recurso comporta regular processamento, ressalvado ao órgão colegiado o juízo definitivo de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia desta fase a perquirir se estão presentes os requisitos que autorizam a suspensão da eficácia da decisão recorrida, sem qualquer incursão no mérito recursal, cuja apreciação exauriente compete ao colegiado.

Cabe ao relator, na forma do art. 932, inciso II, combinado com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciar o pedido de tutela provisória no recurso. O art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma condiciona a suspensão da eficácia da decisão recorrida à demonstração cumulativa do risco de dano grave, de





difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção de seus efeitos, e da probabilidade de provimento do recurso. Ausente um deles, a medida não se concede.

A tese da agravante depende da fixação do momento em que as obras se concluíram, ponto que os agravados impugnam ao afirmar que os fatos se deram em 2021 e que o juízo de origem considerou não demonstrado pelos documentos apresentados, por reputá-los declaração unilateral registrada em cartório de títulos e documentos. A definição desse marco temporal e a força probante daqueles documentos exigem exame aprofundado do conjunto dos autos, incompatível com a cognição sumária própria desta fase e reservado ao julgamento colegiado.

Nesse plano inicial, a decisão recorrida enfrentou a alegação e indicou a razão de sua rejeição, sem que se identifique erro manifesto ou ilegalidade flagrante a justificar a suspensão imediata de seus efeitos. O que se registra aqui é a ausência de plausibilidade evidente nesta via estreita, sem qualquer prejulgamento do que será decidido pelo colegiado.

O perigo de dano também não se configura. O gravame descrito se resume ao custo e ao tempo da prova pericial de engenharia. A agravante é beneficiária da gratuidade de justiça, o que afasta o desembolso que sustenta a alegação de prejuízo, e a eventual dispensa futura daquela prova não torna irreversível a sua produção. Dano de natureza econômica e a prática de ato instrutório que possa vir a se mostrar desnecessário não equivalem a lesão de difícil ou impossível reparação, exigência que o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil formula em termos estritos. Acresce que o prosseguimento do feito na origem não consome o objeto do recurso, pois o acolhimento das prejudiciais pelo colegiado alcançará os atos praticados no intervalo.

Registre-se, por fim, que esta decisão se assenta em cognição sumária e provisória, limitada ao exame dos requisitos da tutela de urgência recursal, e não antecipa o juízo sobre a decadência, sobre a prescrição ou sobre o alegado cerceamento de defesa, matérias que serão apreciadas de forma exauriente pela 20.^a Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, e do art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefere-se o efeito suspensivo requerido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ LUIZ CIDRA

DESEMBARGADOR RELATOR

